



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*



CD/19828.41132-91

### EMENDA MODIFICATIVA

Inclua onde couber

Altere-se os artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizadas, na forma estabelecida em estatuto.” (NR)

“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição, salvo na hipótese prevista no § 2º.

§ 2º Regra ou cláusula normativa referendada por negociação coletiva podem



fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores da respectiva categoria ou profissão.” (NR)

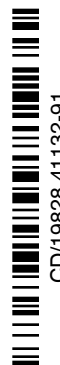
## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MP) 873/2019 trouxe novas regras para a cobrança das contribuições sindicais com evidente o objetivo de dificultar ainda mais a arrecadação dos sindicatos, que já haviam sido prejudicados após a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) que tornou facultativa a contribuição sindical até então obrigatória. Todavia, em que pese a Reforma ter restringido a cobrança das contribuições, ainda havia a possibilidade de, mediante negociação coletiva, permitir que referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

Com o advento da MP 873/2019, o pagamento da contribuição sindical ficou condicionado à autorização individual e voluntária do empregado, sendo nula qualquer regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que tal regra ou cláusula tenha sido referendada por negociação coletiva.

Trata-se de uma norma desprovida de razoabilidade, pois ela impede que a coletividade dos trabalhadores, nas negociações coletivas, possa, facultativamente, decidir em sentido contrário, instituindo a obrigação da contribuição. Percebe-se que a facultatividade deve estar presente também na escolha da categoria ou profissão de ser cobrada ou não. Até porque, se a própria Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a aludida contribuição a classifica como “imposto sindical”, evidentemente deve haver espaço para a compulsoriedade em sua cobrança, ainda que essa compulsoriedade, após a Reforma Trabalhista, fique a cargo de uma decisão coletiva. A autonomia coletiva da vontade, aliás, foi um dos objetivos da Reforma Trabalhista, reconhecido posteriormente pela Exposição de Motivos nº 023/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo:

8. A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

na composição de conflitos, prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade.  
(sem destaque no original)

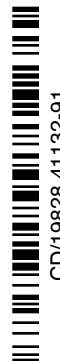
Não se deve olvidar que as convenções e acordos coletivos, pela própria CLT, possuem conteúdo de norma jurídica.

Assim, se de uma negociação coletiva advém reflexos positivos à toda a categoria ou profissão, nada mais justo do que permitir que acordos ou convenções possam instituir a cobrança obrigatória das contribuições sindicais dos beneficiados. Impedir essa prática é aceitar que apenas o bônus seja repartido, quando o certo é que a coletividade também arque com o ônus de custeio do sistema sindical. Com vistas a corrigir os problemas expostos, propomos a modificação nos arts. 578 e 579 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que regra ou cláusula normativa referendada por negociação coletiva possam fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**



CD/19828.41132-91